

SCZ OTO DE

ESTADO DE SERGIPE

apaen be E Mussa

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA

ESTADO DE SERGIPE.

nica. 13 da Constituição do Estado de Sergipe, votou e promulga a seguinte Lei $0 r_{
m E} \overline{2}$ das atribuições que lhe confere o artigo 29 da Constituição Federal e artigo A Cemara Municipal de Areia Branca, do Estado de Sargipe, no uso

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

união indissoluvel da Republica Federativa do Brasilie tem como fundamentos es Público Interno, é unidade territorial do Estado de Sergipe, que integra senciais a sua existencia: Art. 19 - O Município de Areia Branca, pessoa jurídica de Direito

I - a soberania

II - a cidadania

III- a dignidade da pessoa humana

IV - o pluralismo Político.

da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica. de represententes eleitos ou diretamente, nos termos de Constituição Federal e Faragrafo único - Todo poder emana do povo que o exerce por meio

ta Lei Organica. pel, observada a Legislação Estadual e consulta plebiscitaria e o disposto nes administrativos em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Munici Art. 29 - O território do Município poderá ser dividido para fins

do e a sede que da-lhe o nome tem a categoria de Cidade. Art. 32 - 0 Municipio integra a divisão administrativa do Esta-

Art. 49 - Constituem bens do Município todas as coisas moveis e 1-moveis, direitos a ações que aqualquer título lhe pertençam.

Art. 59 - O Município tem direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gas natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 69 - Constitui-se símbolo do Município a Bandeira jã oficial<u>i</u> zada, sendo que o Hino e o Brasão serão instituídos por lei complementar.

Parágrafo Unico - Ficam instituídos Feriados Municipais o dia II de novembro, comemorativo da Emancipação Política de Areia Branca e o dia 24 de junho, dedicado ao Padroeiro do Município.

I OTALI

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 79 - Compete ao Municipio:

- I Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar conta e publi- car balancete nos prazos fixados em lei;
- IV Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto 'nesta lei Organica e na Legislação Estadual pertinente;
- V = Instituir a guarda Municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- VI Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços;
- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter *
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

- e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do li xo;
- VII Manter, com a cooperação tecnica e financeira da União do Estado, programas de educação pre-escolar e ensino fundamental;
- VIII Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e 'do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX Promover a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico, Turístico e Paisagistíco local, observado a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual:
- X Promover a cultura e a recreação;
- XI Fomentar a produção agropecuaria e demais atividades econ \hat{o} micas inclusive a artesanal;
- XII Preservar a floresta, a fauna e a flora;
- XIII Realizar serviços de assistência social, diretamente por 'meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas na lei Municipal;
- XIV Realizar programa de apoio às práticas desportivas;
- XV Realizar programas de alfabetização;
- XVI Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incendios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII Promover no que couber, adequado ordenamento territorial , mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

 XVIII Elaborar e executar o plano diretor;
- XIX Executar obras de:
- a) abertura, pavimentação e conservação de vias públicas;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e

or cos trorestars

- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de predios públicos Municipais.

XX - Fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.
- XXI Sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;
- XXII Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos:

XXIII - Conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros. anúncios, faixas, emblemas' e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e ' propaganda;
- c) exercicio de comercio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimento público observada as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de taxis.

Art. 89 - Além das competências previstas no artigo anterior,o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das compe-' tencias enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que, as condições se jam de interesse do Município.

TITULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL.

CAPITULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS.

Art. 92 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legisl \underline{a} tivo e Executivo, independente e harmonicos entre si.

Paragrafo Unico - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO.

SEÇÃO I

DA CAMARA MUNICIPAL.

Art. 10 - O POder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, 'composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura êntre cidadãos maiores de 18 anos no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

§ 10 - Cada legislatura tera a duração de 04 (quatro) anos

Art. 11 - O número de Vereadores será proporcional à população 'do Município, observado os limítes estabelecidos pela Constituição da República e por Lei complementar estadual.

Art. 12 - Salvo disposição em contrario desta lei Organica, as de liberações da Camara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 13 - A Camara Municipal reunir-se-a em sessão preparatoria a

partir de 1º de Janeiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros.

§ 10 - Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, ca bendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo".

§ 20 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que 'for designado para esse fim, fará a chamada de cada Vereador, que declarará:

" Assim o Prometo"

§ 39 - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste a<u>r</u> tigo, deverá fazē-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela' Câmara Municipal.

§ 40 - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar -se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do termino do mandato, sen do ambas transcristas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o co- nhecimento público.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sansão do Prefeito, legislar sobre as materias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de Interesse local, inclusive suplementando legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) a saude, a assistência pública e a proteção e garantia das pes

soas portadores de deficiência;

- b) a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histor $\underline{1}$ co, artistico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notaveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de 'arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meio de acesso a cultura, a educação e a ciência
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
- f) ao incentivo a indústria e ao comercio;
- g) a criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização de abastecimento alimentar;
- à promoção de programas de construção de moradia, melhorando ' as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate as causas de pobreza e aos fatores de marginaliza-
- 1) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação pa-

ra o transito;

- n) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilf-'brio do desenvolvimento e do bem estar, atendida as normas fixadas em Lei Comple-mentar Federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes

p) as políticas publicas do Município.

affas;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias 'fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentarias, bem como autorizar a abertura de créditos sumplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, ° bem como sobre a forma e os meios de pagamento

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão de permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens Municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imoveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos observada a Lei Estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções ' públicos e fixação de respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - arteração de denominação de proprios, vias e logradouros pú-

XIV - guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, em.outras 'as seguintes atribuições:

 I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituf-la na forma desta Lei Orgânica e do regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

本於於 養養 前

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Verea dores, em cada Legislatura, com efeito para a subsequente, observado o disposto no

inciso V do artigo 29 da Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relató- ' rios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, cria-'ção, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e 'fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausencia exceder iO (dez) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

K - fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

XI — proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias apos a abertura da 'sessão legislativa.

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgâni-

Ca:

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprova-, ção de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretá-rios Municipais ou ocupantes de cargos da mesmá natureza, pela prática de éfine contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhec ϵ r de sua renúncia e afastálos definitivamente do cargo nos termos previstos em lei;

 $ext{XV} ext{ = conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereudo}{ ext{res para o afastamento do cargo;}}$

XVI - criar comissões especiais de inquerito sobre fato decermina-

do que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo' menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários MUnicipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos 'referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato dos Vereadores por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas de reputação ilibada e que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioría de dois terços de seus membros.

§ 19 - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogâvel por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os reponsã-¹ veis pelos Orgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as in-¹ formações e encaminham os documentos requisitados pela Cāmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 20 - O não atendimento no prazo estipulado no paragrafo anterior faculta ao Presidente da Camara solicitar, na conformidade do legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

A. C.

SEÇÃO I

X DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.

Art. 16 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vere adores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 '(trinta) dias antes das eleições Municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 17 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vere

adores, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelos findices de reajustes de vencimentos do funcionalismo Público Municipal.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verbas de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal, não poderã exceder a 2/3 de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 50 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa parte variável vedados acrescimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder de 2/3 (dois terços) da que for fixada para' o Prefeito Municipal.

Art. 18 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 19 - Poderá ser prevista a remuneração para sessões extraordinárias, desde que, observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 20 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vien-Prefeite & dos Vereadores atá a data prevista nesta Lei Orgânica; implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Paragrafo único - No caso da não fixação prevalecerá a remunera-'ção do mês de dezembro do último ano da legilslatura, sendo este valor atualizado' monetariamente pelo índice oficial.

Art. 21 - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será

considerada como remuneração.

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO DA MESA.

Art. 22 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão' sobre a presidência do Vereador mais votado entre os presente e, havendo maioria a bsoluta dos membros da Camara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossado.

- § 19-0 mandato da Mesa será de dois (2) anos, vedada a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatemente subsequente.
- § 2º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-à obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se oa eleitos em 1º de janeiro.
- § 39 Caberá ao regimento Interno da Câmara Municipal, dispor so bre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.
- § 42 Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Cāmara Municipal, quando faltoso, omisso ou' ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Cāmara Municipal dispor sobre ó processo de destituíção e sobre a substituíção do membro destituído.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA.

Art. 23 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

> II - propor ao plenário projeto de Resolução qua criam, transfor-* mem e extingam cargos, empregos ou funções da Camara Municipal, bem como a fixação da rexpectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereadores de ofício ' ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I ao VIII, do artigo 40 desta Lei Organice, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto a- pos aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta gere! do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus mem-

bros.

SEÇÃO VII

DAS SEÇÕES.

Art. 24 - A sessão legislativa anual é dividida em duas sessões, desenvolvendo-se a primeira, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e a segunda, de 19 de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.

- \$ 10 As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recairem em saba- 'd95; d9Ming98 00 feriad95;
- § 20 A Câmara Municipal reunir-se-a em sessões ordinarias, ex-' tracrdinarias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerara de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação especifica.
- Art. 25 As sessões da Câmara Municipal devrão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilídade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara;

§ 20 - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto

da Camara.

Art. 26 - As sessões da Cāmara serão públicas, salvo deliberação' em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo' relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 27 - Assessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença minima de um terço dos seus da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença minima de um terço dos seus da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença minima de um terço dos seus da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença minima de um terço dos seus da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença minima de um terço dos seus da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença minima de um terço dos seus da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença minima de um terço dos seus da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença minima de um terço dos seus da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença minima de um terço dos seus da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença minima de um terço dos seus da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença minima de um terço dos seus da Câmara d

Paragrafo Unico - Considerar-se-á presente à sessão: Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença, até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 28 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se

14

I - Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Camara;

III - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Camara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Camara' Municipal deliberará somente sobre a materia para qual foi convocada.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Art. 29 - A Camara Municipal terá comissões permanentes e espe- ciais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam

da Camara.

§ 20 - As comissões em razão da materia de sua competencia.

cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenátio, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Cāmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da socie

dade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de ca<u>r</u> gos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes de suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omíssões das autoridades ou entida des públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cida

dāo;

emitir parecer;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles '

VII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elabora-

Art. 30 - As comissões especiais de inquérito, que terão 'poderes de investigação 'róprios da autoridades judiciais, além de outros 'previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requeri- mente de um terço de Saus membros, para apuração de faio determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministé- rio Público para que este promova a responsabilidade civil ou crimínal dos infratores.

Art. 31 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá sol<u>i</u> citar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões , junto às comissões, sobre projetos que nelas que se encontrem para estudo.

Parágrafo Unico - O Presidente da Camara enviara o pedido

. 14

ao Presidente da respectiva comissão, a quem cabera deferir ou indeferir o reque rimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO IX

DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL.

Art. 32 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Camara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos , legislativo e administrativos da Camara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII = apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês o balanço relativo aos récursos recebidos e as despesas realizadas no mês ante- 'rior;

VIII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certi- does requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedado ci vil e com membros da comunidade;

XIII- administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 33 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente' manifestara o seu voto na seguinte hipôtese:

- na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favoravel de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO X

DO VICE-PRESIDENTE DA CAMARA.

Art. 34 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições con- tidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercí-¹ cio, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de faze-lo sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XI

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA.

Art. 35 - Ao Secretario compete, além das atribuições contidas '

no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das seções secretas e das reuniões da Mesa;

 II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais' sessões e proceder a sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário

SEÇÃO XII DOS VEREADÇRES

SUB SECÃO I

SUB SEÇÃO I DISPOSTÇÕUS GERAIS

Art. 36 - Os Vereadores gozam da inviolabilidade por suas opin<u>i</u> oes, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo desde a expedição do Diploma até o último dia do seu mandato, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançavel, nem processado criminalmente sem previa autorização da Câmara Municípal.

Art. 37 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, percante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes conflaram ou delas receberem informações.

Art. 38 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 39 - Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autar quias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas con cessionárias de serviços públicos municípais, salvo quando o contrato obedecer as clausulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da al \underline{f} nea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissíveis <u>ad nu-</u>' <u>tum</u> nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secreta río Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso Γ_{r}^{z}

Arr. 40 - Perdera o mandato o Vereador:

d; ser titulares de mais de um cargo ou mandato público ele

EIVO.

I — que infrigir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II = Euje presedimente for declarado incompativel com o deco
ro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada seção legislativa a terça parte das seções ordinárias da Cámara, salvo em caso de licença ou de demissão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V quando a decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada '

19

em julgado;

VIII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, den VII - que deixar de residir no Município;

tro do prazo estabelecido nesta lei Organica.

Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renuncia por escrito § 10 - Extingue-sa o mandato, e assim será declarado pelo * do

Vereador

perda do mandato será decidida pela Camara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa. \S 20 - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo a

pla defesa. qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurado am dato será declarado pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação § 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mande

DO VEREADOR SERVIDOR PUBLICO. SUB SEÇÃO III

ra de acordo com as determinações da Constituição Federal. Art. 41 - O exercício de vereança por servidor público se da

Paragrafo Unico - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou '

função pública municipal e inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu

mandate:

DAS LICENÇAS SUB SEÇÃO IV

Art. 42 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saude, devidamente comprovados;

de licença não seja superior a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa; II - para tratar de interesse particular, desde que o período

> assumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença 19 - nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vareador re

cício o Vereador licenciado nos termos do inciso I. § 20 - para fins de remuneração, considera-se-a como em exer

ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optor pela remuneração da Vereança. § 3º - O Versador investido no cargo de Secretário Municipal

Vereador juz à remuneração estabelecida. rias de interesse do Município não serã considerado como de licença, fazendo o § 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporá-

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE SUB SEÇÃO V

de Secretario Municipal ou equivalente, far-se-a convocação do suplente pelo ' Presidente da Camara. Art. 43 - Nó caso de vaga, licença ou investidura no cargo '

zo de 15 (quinze) días, salvo motivo justo aceito pela Camara, sob pena de ser considerado renunciante. § 19 - 0 suplente convocado deverá tomar posse dentro do pra

da Camara comunicara o fato dentro de 48 horas, ao Juiz Eleitoral da Zona ou ' ao Tribunal Regional Eleitoral. § 22 - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente '

não for preenchida, calcular-se-a o quorum em função dos Vereadores remanescen § 30 = Enquanto a vaga a que sa refere o Paragrafo anterior.

DO PROCESSO LEGISLATIVO SEÇÃO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS SUB SEÇÃO I

Art. 44 - O Processo Legislativo Municipal çompreende à ela-

I - emendas alei Organica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisorias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

SUB SEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGANICA MUNICIPAL.

Art. 45 - A Lei Orgânica Municipal podera ser emendada median te proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal, e por iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à lei Organica Municipal será 'discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtives em ambos,dois terços dos votos dos membros da Câmara.

\$ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUB SEÇÃO III

DAS LEIS.

Art. 46 ~ A iniciativa das leis complementares e ordinarias' cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Organica.

Art. 47 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versam sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração di reta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano pluri-

atteat ;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Admi-' nistração direta do Município.

Art. 48 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Camara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5%(cinco 'por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 19 - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como, a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade, ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popula obdecerá as normas relativas ao processo legislativo.

 \S 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 49 - São objeto de leis complementares as seguintes ma-

terias

I - Codigo Tributario hunicipal;

II - Código de Obras ou de Edificação;

III - Codigo de Postura,

IV - Codigo de Zoneamento;

V - Codigo de Parceiamento do Solo;

VI - Plano diretor;

VII - Regime jurídico dos servidores.

Parágrafo Unico - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito $\underline{M_1}$ nicipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

\$ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência 'privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos è diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de de-'creto legislativo da Câmara Municipal, e especificará seu conteúdo e os termos'do seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar à apreciação da ' lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art. 51 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade públi-'ca, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Camara Municipal, que,es...do em recesso, será convocada extraordináriamente para se reunir no prazo de ...co(05) días.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá e eficácia,desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas de la decorrente.

Art: 52 - Não sera admitido aumento da despesa prevista

I \sim nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de leis orça mentárias.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 53 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta (30) dias.

\$ 12 - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do día, para que se últime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra ma téria, exceto medida provisoria, veto e leis orçamentárias.

§ 29 - O prazo referido deste artigo não pode no período de recesso da Camara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art, 54 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez (10) días úteis, enviado pelo Senhor Presidente ao Prefeiro Municipal 'que, concordando, o sancionará no prazo de quinze(15) días úteis.

\$ 19 - Decorrido o prazo de quinze(15) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal, importará em sanção.

§ 20 - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a to-' tal ou parcialmente, no prazo de quinze (15) días úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oíto (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

\$ 39 - 0 veto parcial somente abrangera texto integral de artigo, de paragrafo, de inciso ou de alínea.

\$ 40 - O veto será apreciado no prazo de quinze(15) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

\$ 59 - 0 veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

\$ 60 - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no paragrafo 40 deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, so brestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisoria

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em quarenta e oito (48) horas, para promulgação.

§ 89 - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos

previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

THE THE TENED TO THE TENED THE TENED TO THE

§ 99 - A manuntenção do voto não restaura matéria suprida ou modificada pela Câmara.

Art. 55 - A materia constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma seção legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 56 - A resolução destina-se a regular materia político-a deministrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 57 - O Decreto Legislativo destina-se a regular materia de competência exclusiva da Camara que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 58 - O processo legislativo das resoluções e dos decre-tos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara,o-bservado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 59- O cidadão que o desejar poderá usar da palavra du-' rante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde ' que se inscreva em lista especial na Secretária da Câmara, antes de iniciada a sessão.

\$ 10 - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referencia a ' materia sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

\$ 29 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número da cidacida-

§ 3º - O Regimento Interno da Camara estabelecera as condi-

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO

DO PREFEITO MUNICIPAL.

Art. 60 - O Poder Executivo $\tilde{\mathbf{e}}$ exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e se creto.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 'le de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição EStadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promovero bem geral dos municipes e exercer o cargo sob inspiração ' da democracia, da legitimidade e dà legalidade".

§ 19 - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câma ra Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

\$ 20 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumira o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Camara!

§ 30 - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita 'em livro proprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 40 - O Vice-Prefeito, alem de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliarã o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 63 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefei

to, ou vacância dos respectivos cargos, será chanado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Unico - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a 'posse sob pena de perda de mandato;

I - firmar ou manter contratocomo Município ou com suas autar quias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas 'concessionárias de serviço público municípal, salvo quando o contrato obedecer'a clausulas uniformes;

II - aceitar e exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das en tidades mencionadas no inciso \bar{I} deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercerifunção remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS;

Art. 65 - 0 Prefeito não podera ausentar-se do Município, sem

licença da Cāmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por perfodo in feriora 10 (dez) dias.

Paragrafo Único - No caso deste arrigo e da ausencia em mis-' são oficial, o Prefeito licenciado fará juz à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUTÇÕES DO PREFEITO.

Art. 67 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - execer a direção superior da Administração Publica Munici

pal;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos pre-'vistos nesta Lei Organica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas 'pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de leis, total ou parcialmente;

VI - enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII = editar medidas provisórias, na forma desta lei Organica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Adminis-'tração Municipal, na forma da Lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo a Camara Municipal por ocasião da abertura da seção legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, ă Câmara Municipal, dentro do prazolegal, as contas do Municipio referente ao exercício anterior;

XI 7 prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções publicas municipais, na forma da lei;

D.

XII - decretar nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar a Câmara, dentro de trinta (30) días, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da materia ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até trinta (30) dias apos o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar a Câmara Municipal, no prazo legal,

os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

٠.

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da 'lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municípal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa! de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos di-'nheiros públicos;

XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem co mo a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos , dentro das diaponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Cāma ra;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou conventos bem como releva-las quando for o caso;

XXV - realizar audiencias publicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

(XXVI) - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 19 - O Prefeito Municipal podera delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 20 - O Prefeito Municipal podera, a qualquer momento, segundo seu unico critério, avocar a si a competência delegada.

EÇAO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Art. 68 - Até trinta (30) dias antes das eleições municipals, o Prefeito Municipal deverá preparar, para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório no qual serão prestadas informações administrativas atualizadas sobre:

 I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de credito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante a Tribunal de Contas ou draão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contás de convêntos celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

 ${\rm TV} \sim {\rm situação}$ dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizadas, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI ~ transferencias a serem recebidas da União e do Estado por

força de mandamento constitucional ou de conventos;

VII - projetos de lai de iniciativa do Podeº Exacutivo em curso na Camera Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII- situação dos servídores do Município, seu custo, quantida de e orgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 69 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o termino do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

 \S 10 - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

\$ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos¹ e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuizo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO MUNICIPAL:

Art. 70 - O Prefeito Municipal, por intermedio de ato administrativo estabelecera as atribulções dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes' competências, deveres e responsabilidades.

Art. 71 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou PFREICEREM:

Art. 72 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão' fazer declaração de bens, no ato de sua posseem carço ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR.

Art. 73 - O Prafairo Municipal podará reulizar consultas populares paro decidir mobre assuntos de interesse específico do Município, du hairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Art. 74 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioría absoluta dos membros da Cāmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do e-leitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 75 - A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de dois meses, após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial, que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

\$10 - A proposição será considerada aprovada se o resultado 'lhe tiver sido favoravel pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram as urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 29 - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por eno.

§ 30 - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 76 - O Prefeito Municipal proclamará os resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, deven do o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para suaconsecução.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

CAPÍTULO I

DAS DISPÕSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacio nal do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do Título

111 de tenellinicas pereral a mesas ful Organica.

Art. 18 - Om planos de cargos e carretras do serviço público públicipal merão elabolados de forma a assegurar aos servidores municipals remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 19 - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento Profissional através de programas de formação de mão-de-obra, imperiaiçoamento e reciclagem.

§ 22 - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão corráter permanente. Para tanto, o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 79 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comis não e as funções de confiança, deverá faze-lo de forma a assegurar que pelo me nos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do proprio Município.

Art. 80 - Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento)' dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municípal.

Art. 81 - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvado os casos previstos na legislação federal.

Art. 82 - 0 Município assegurará a seus servidores e depen- dentes, na forma de lei municípal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único - Os serviços referidos neste artigo são extensívos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 83 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 84 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos,

empregos ou funções da Administração municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 85 - O Município, suas entidades da Administração indire ta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

CAPTIULO II

Art. 86 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

 \S 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municípal ou da Câmara Municípal.

§ 22 A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, pode rá ser resumida.

gação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta , além dos preços, as circumstância de periodicidade, tiragem e distribui
ção:

Art. 87 - A formalização dos atos administrativos da competên- cia do Prefeito far-se-a:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratam de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;

lei;

efeito de desaproriação ou servidão administrativa; d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quan-

do autorizada em lei;

f) definição da competência, dos órgãos e das atribuições dos

servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Adminis

tração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descen-

tralizada;

Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados; 1))fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo

permissão para exploração de serviços públicos e para uso de

bens municipais;

1) aprovação de plano de trabalho dos órgãos da Administração

direta;

administrados,

não privativos da lei; m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos

n) medidas executorias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativos

da leí

II - mediante portaria, quando se tratar de:

efeito individual relativos aos servidores municipais; a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de '

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

0 instituição e dissolução de grupos e trabalho;

e autorização para contratação de servidores por prazo determi

nado e dispensa

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e apli-

cação de penalidades;

objeto de lei ou decreto. g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam

> tem II deste artigo. Paragrafo Unico - Poderaouer delegados os atos constantes do [-

CAPITULO

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 88 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana

çao; de bens imovels, exceto os de garantía, bem como cessão de direitos a sua aquisi b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o-

leo diesel;

serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; lização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveia, II - taxas, em razão do exercício em poder de polícia ou pela ut

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

sários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a: sencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais neces Art. 89 - A administração tributária é atividade vinculada, es-

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

brança amigável ou encaminhamento para a cobrança judicial. IV - inscrição dos inadimplentes em divida ativa e respectiva co-

riamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indi-Art. 90 - O Município poderá criar colegiado constituído parita-

cados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais,com atribuição de decidir, em grau de recurse, as reclamações sobre lançamento e de mais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 91 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a a-'

\$ 10 - A base de calculo do imposto predial è territorial urbano - IPTU sera atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes de acordo com o decreto do Prefeito Municípal.

§ 20 - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autónomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 39 - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes od exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de a tualização monetária e pode ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculos das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos de serviços prestados ao contribuin-te ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos indi-

II - quando a variação de custos for superior aqueles indíces, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do infício do exercício subsequente.

Art. 92 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 93 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocor rer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuínte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 94 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera' direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o benefi-ciário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou dei-vou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 95 - É de responsabilidade do orgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos , taxas, contribuições da melhoría e multas de qualquer natureza, decorrentes de ' infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 96 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-à inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Paragrafo Unico - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, comprindo-lhe indenizar o Município no valor dos creditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS.

Art. 97 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços 'de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e explora-'ção de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Paragrafo Unico - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 98 - Lei municípal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

1

O

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 99 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentarias;

III - os orçamentos anuais

§ 10 - 0 plano plurianual compreenderá:

 I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução do programa de duração continuada.

§ 22 - As diretrizes orçamentarias compreenderão:

I - As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de őfgãos da Administração direta, quer da dministração indireta, com as respecti-' vas metas, incluíndo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento 'de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da '

Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e an sociedadas de economia mista.

§ 30 - 0 orçamento anual compreendera:

I - o orçamento físcal da Adminístração direta municipal, inclu-indo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Municí-'pio, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entida des e orgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Fúblico Municipal.

Art. 100 - Os planos e programas municipais de execução pluria- nual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as directrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 101 - Os orçamentos previstos no § 32do artigo 99 serão com patibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 102 - São vedados:

I - a inclusão de dispostivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer nature-

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

que excedam os critérios orçamentários originais ou adicionais; III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas !

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante

res ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta; das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplement<u>a</u>

pecíais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de cre V - a vinculação da receita de impostos a orgãos ou fundos a es-

sem prēvia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

prir deficit de empresas, fundações e fundos especiais; cursos do orçammeto fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou co-VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de re-

previa autorização legislativa. IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem'

financeiro subsequente. bertos nos límites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício" zação for promulgado nos ultimos quatro meses daquele exercício, caso em que,rea vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autori-§ 10 - 0s créditos adicionais especiais e extraordinários terão '

dade publica, observado o disposto no artigo 51 desta Lei Organica. para atender a despesas imprevisiveis e urgentes, como as decorrentes de calami-\$ 20 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS. SEÇÃO III

retrizes orçamentarias, ao orçam Art. 103 - 0s .

.ual e aos creditos adicionais suplementael relativo ao plano plurianual, às di

> terno. res e especíais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento In

- § 19 Cabera a comissão da Câmara Municipal:
- apresentadas anualmente pelo Prefeito; nual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município' I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano pluria-
- çamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Camara Municipal. país, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não de execução II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas munici-
- terno, pelo Plenário da Câmara Municipal. finanças, que sobre elas emitira parecer, e apreciadas, na forma do Regimento § 20 - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento ū
- jetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso: § 39 - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos pro
- trizes orçamentarias; I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de dire-
- nientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os prove-'
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- Eufdas & mantidas pelo Poder Público Municipal. c) transferências tributárias para autarquias e fundações insti-

III - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. \$ 49 - As emendas ao projeto de lai de diretrizes orçamentárias "
- cipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto § 59 - 0 Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Camara Muni-

não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 62 - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orcamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos ter mos de lei municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o § 92, do arrigo 165 da Constituição Federal.

§ 72 - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

\$ 80 - Os recursos, que em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de creditos adicio- nais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 104 - A execução do orçamento do Município se refletira na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele de-' terminados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 105 - O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta (30) 'dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orça-'mentária.

Art. 106 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraor dinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recur sos de uma categoria de programação para outra.

Paragrafo Unico - O remanejamento, a transferência e a transposi-

ção somente se realização quando autorizados em lei específica que contenha e ijustificativa.

Art. 107 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá us carac terísticas já determinadas nas normas gerais de Direitos Financeiros.

. § 12 - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho no seguintes

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

casos:

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de emprestimos e financiamentos obtidos;

 $IV-despesas \ relativas \ a \ consumo \ de \ agua, \ energia \ elétrica, \ util \underline{I}$ zação dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser deferidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no paragrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base dos proprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

too de la companya de

Art. 108 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Camara Municipalpodera ter a sua propria tesoura por onde movimentaré os recursos que lhe forem liberados:

Art. 109 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas <u>en</u> tidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especials e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municípal, serão depositados em instituíções financeiras oficiais.

Parágrafo Unico - As arrecadações das receitas próprias do Municipio e de Suas entidades de Administração indireta poderão ser feita através da rede bancária privada, mediante convenio.

Art, 110 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miudas de pronto pagamento definidas em lei .

1 きじ じ じ じ じ じ じ じ じ じ じ じ じ

SEÇAO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. III - A contabilidade do Município obedecerá, na organiza-' ção do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 112 - A Câmara Municipal poderā ter a sua propria contabil<u>i</u>

dade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mes, para fins de incorpor<u>a</u> ção à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS.

Art. 113 - Até 60 (sessenta) dias após o infcio da seção legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

- l a demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras de Administrações direta e indireta, inclusive de fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;
- II demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III demonstrações contábeis, orçamentarias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas as demonstrações de que trata este artigo;
 V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 114 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os a-' gentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes' ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

\$ 10 - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerca a função, fica obrigado à apresentação de boletim diário de tesouraria, que será afixado, em local próprio na séde da Prefeitura Municipal.

§ 20 \sim 0s demais agentes municipals apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO E INTEGRADO.

Art. 115 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma 'integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contâbeis ,'com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária,financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos , avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

46

0

DA ADMINISTRAÇÃO DO BENS PATRIMONIAIS.

Art. 116 - Compete ao Prefeito Municipal a Administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados no serviço desta.

Art. 117 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 118 - A afetação e a desafetação de bens municipais depende-

ra.

Paragrafo Único - Nas areas transferidas ao Município em decorrên cia da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetuarem bemfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 119 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse publico o exigir.

Parágrafo Unico - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 120 - O Município poderá ceder a particulares, para serviço' de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municípalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos fedidos;

Art. 121 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e farse-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;

§ 2º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público,

será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

\$ 30 - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem públi, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 122 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescissão sem que o órgão ros-' ponsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste' que o mesmo devolveu os bens môveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 123 - O orgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas as denuncias, contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 124 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imoveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Paragrafo Único - A concorrencia poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assitenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justifica do.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 125 - É de responsabilidade do Município, mediante ligitação e da conformidade com interesse e as necessidades da população, prestar servi-' cos públicos, diretamente sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo 'licitatório.

Art. 126 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgêncía, devidamente justificado, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e termino.

Art. 127 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivado com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permis-'sões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 29 - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre su-'jeitos a regulamentação e fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 128 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifaria;

IV - nível de atendimento da população em termos de qualidade;

V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos Usuás i

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 129 - As entidades prestadoras de serviços publicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas ativida-' des, informando, em especial, sobre plano de expansão, aplicação de recursos '

financeiros e realização de programas de trabalho.

3

Art. 130 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços! públicos, serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuídade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilibrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiencia no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periodica das bases de 'calculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

 $V-a\ remuneração\ dos\ serviços\ prestados\ aos\ usuários\ diretos\ ,$ assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogração, caducidade rescição e rever-

Paragrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços pú-' blicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, prin cipalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 131 - O Município poderá revogar a concessão ou a permis-' 5ã8 d08 58FViçõs que forêm executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios' para o atendimento dos usuários.

Art. 132 - As licitações para a concessão ou permissão de servicos publicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 133 - As tarifas dos serviços públicos prestados direta- " mente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizadas serão

fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal, definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza! industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como , previsão para expansão dos serviços.

Art. 134 - O Município poderá consociar-se com outros Municípios para realizações de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 135 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços, em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convê-'

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II propor critérios para a fixação de tarifas;
- III- realizar avalíação periódica de prestação dos serviços.

Art. 136 - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços publicos so será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 137 - Os orgãos colegiados das entidades de Administração indireta do município terão a participação de um representante de seus servido-ires, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

DO PLANEJAHENTO MUNICIPAL.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 138 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da, população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Paragrafo Unico - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualda-¹ des sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e

Art. 139 - O processo de planajamento municipal deverá consideros estas para a sção municipal, propiciando que autoridade, técnicos de planajamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscam do conciliar interesses e soluçionar conflitos.

Art. 140 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos se guíntes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso a informações disponí-

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financei-'ros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidde técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos beneficios públicos;

V - respeito e adequação. realidade local e regional e consonão cia com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 141 - A elaboração e a execução dos plunos e dos programas do Governo Municipal, obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu exito e assegurar 's sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 142 - O planejamento das atividades do Governo Municipal o bedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e ma-ronutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentarias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 143 - Os instrumentos de planejamento municipal menciona-' dos no artigo anterior, deverão incorporar às propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 144 - O Município buscará, por todos os meios aos seus alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Paragrafo Unite : Para fins dasta artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 145 - O Município submeterá a apreciação das associações , antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os projetos de lei do plano pluria- nual, do orçamento anual e do plano diretor, afim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Paragrafo Unico — On projetou de que trata esta attigo ficacian, a disposição das associações durante 30 (tilhta) diam antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 146 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-à por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO IX DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DA SAUDE.

Art. 147 - A saúde é direito de todos os municípes e dever do Poder Público, essegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitario as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 148 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo an terior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Mu Ricipio às açõas e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem i

qualquer discriminação.

Art. 149 - As ações de saúde são de relevancia pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e comple- mentarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada ao Município cobrar do usuário pela' prestação de serviços de assistência à saude mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Arr. 150 As ações e os serviços de saúde realizados no Munic. plo integram uma redo regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Unico de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando unico exercido pela Secretaria Municipal de Saude $^{\circ}$ ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saude;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recur-

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamen- ' tais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde atravês de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partiário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da sua coletividade.

Parágrafo Unico - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 151 - São atribuições do Município, no ambito do Sistema .

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações* e serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada hierarquizada do SUS, em articulação com a sua Diretoria Estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes' as condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilancia epidemiologica;

- b) vigilância sanitaria;
- c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de sancamento básico em orticulação com o Estado e a União;

VII - executar política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saude humana e atuar, junto aos orgãos estaduais e federais competentes, para controla-las;

VIII- formar consorcios intermunicipais de saude;

IX - gerir laboratorios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convenios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saude;

m XI — autorizar a instalação de serviços privados de saúde e figicalizar-lhes o funcionamento.

Art. 152 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política da saúde do Município.

Art. 153 - A lei dispora sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saude que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saude, a partir das dire Erises emañadas da Conferência Municipal de Saude;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destina

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços¹ públicos ou privados de saude, atendidas as diretrizes do plano Municipal de Saude.

Art: 154 - As instalações privadas poderão participar de forma complementar o Sistema Unico de Saude, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantropicas e as sem fins lucrativos.

Art. 155 - O Sistema Unico de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

\$ 10 - 0s recursos destinados as ações e aos serviços de saúde: no Nunicípio constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 20 - 0 montante das despesas de saúde não será inferior 5% (cinco por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 30 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos,

SEÇÃO II

DA FOLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTISTA.

Art. 156 - O ensino ministrado nas escolas Municipais será gra-

Art. 157 - O Município manterá:

I — ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade propria;

 II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero à seis anos de idade;

IV = ensiño noturno regular, adequado as condições do educan-

do;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares e fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saude.

Art. 158 - O Município promoverá, anualmente o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 159 - O Município zelará por todos os meios ao seu alcance,

pela permanência do educando na escola.

Art. 160 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 161 - Os currículos escolares serão adequados às pecultaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, arrís tico, cultural, paisagístico e ambiental.

Art. 162 - O Município não mantera escolas de segundo grau oté que seja atendida todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não mantera nem subvencionara estabelecimentos de ensino superior.

Art. 163 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 'vinte por cento (25%) da receita resultante de impostos e das transferências do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 164 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagistica.

Art. 165 - O Município fomentara as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 166 - É vedada ao Município subvencionar entidades desportívas profissionais.

Art. 167 - 'O Município incentivará o lazer, como forma de pro-

Art. 168 - O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 169 - A ação do Município no campo da Assistência social" objetivará promover:

A Comment

 I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo a velhice e a criença abandonade;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 170 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de as sistência social, o Hunicípio buscará a participação das associações representativas da comunidade.

esf

cio

pre

presas;

2000

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA.

Art. 171 - O Hanicipio promovera o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividadas econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população ideal, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Ínico - Para a consecução do objetivo mencionado nes te artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com o loião ou com o Estado.

Art. 172 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Municiplo agirá, sem prejuízo de outras iniciativas; no sentido de:

I - fomentar a livre inicistiva;

II - privilegiar a garação de emprego;

III - utilizar tacnologías de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos maturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratemento diferenciado a pequena produção artesanal.

ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos eociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microem-

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercicio da atividade econômica;

 ${\bf X}$ - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre cutros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estimulos fiscais e financeiros;

d) sarviço de suporta informativo ou de meercado

Arr, 173 — É de responsabilidade do Kunicípio, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura basica capaz de atrair, apoiar ou incentiyar o desenvolvimento de ativida des produtivas, esja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Paragrafo Unico - A atuação do Município dar-se-a, inclusive , no meio rural, para a fixação de configentes populacionais, possibilitando- lhas acesso aos meios de produção e garação de randa e estabelecendo a necessaria infraestrutura destinada a viabilizar esse proposito.

Art. 174 - A atuação do Hunicípio na zona rural terá como prin ais objetivos:

cipais objectivos:

cipi

Time:

des des

itac

1 - oferscer medos para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, e rentabilidade dos empresendimentos e a melhoria do padrão de vida da familia rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos neturais.

Art. 175 - Como principais instrumentos para o femento da:

dução da zona rural, o Município utilizarã a assistência têcnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crêdito e de incentivos fiscais.

Art. 176 - O Município poderá consociar-se com outras municípa lidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 177 - O Município desenvolvera esforços para proteger o 'consumidor atraves de:

I -orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 178 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado á microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação Municipal.

Art. 179 - As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza-ISQ
 II - isenção da taxa de licença para localização de estabeleci-

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos! pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada! a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervie-! rem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas 'fiscais de serviço ou cupom de máquina registradora na forma definida por instrumento de órgão fazendário da Prefeitura.

Paragrafo Unico ~ O tratamento diferenciado previsto neste at tigo será dados nos contribuintes citados, desde que atundam au condições esta belecidas na legislação específica.

Art. 180 - O Município, em caráter precário e por prazo limita do definido em ato do Prefeito, permitirá a microempresas se estabelecerem na residencia de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saude pública.

Paragrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua ati

Art. 181 - Fica assegurada as microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento da Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativa as licitações.

Art. 182 - Os portadores de deficiência física e de limitação' sensorial, assím como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o co- mercio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 183 - A política urbana, a ser formulada no ambiente do 'processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento' das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes em consonância com as política sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do a- cesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições devida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 184 - Elaborado o plano diretor, este fixará os critérios

tar'n leginlação urbaniatira, a proteção do patrimôni, embiental natural e conatruído e o interesse da coletividade. qua azrogurem a função social da propifadade, cujo uno a oropação devarão respej

das entidades representativas da comunidade diretamente interessada. § 19 - Deverã o plano diretor ser elaborado com a participação

adequado nos termos previstos na Constituição Federal. se sociais, urbanísticos ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento \$ 29 - O plano diretor definira às areas especiais de interes-

Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídiços, tributários, financeiros e Art. 185 - Para assegurar as funções sociais da cidade o Poder

de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Mu tica urbana e respeitada as disposições do plano diretor, programas de habitação Art. 186 - O Município promoverá, em consonância com sua poli-

§ 19 - A ação do Município deverá orientar-se para:

ra basica e servidos por transporte coletivo; - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutu

e associativos de construção de habitação e serviços; II - estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários:

População de baixa renda, passiveis de urbanização. III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por

聞き飛む名音 à oferta de moradias adequadas e compativeis com a capacidade econômica r Petentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para au-Município deverá articular-se com os orgãos estaduais, regionais e federais com-\$ 20 - Na promoção de seus programas de habitação popular,

as urbanas e os níveis de saude da população. na e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de sanea 20 destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áre-Art. 187 - O Município, em consonância com a sua política urba

Parágrafo Unico - A ação do Município deverá orientar-se para:

prestação de serviço de saneamento básico; ~ ampliar progressivamente a responsabilidade local, pela

abastecimento de água e esgoto sanitário; dendo a população de baixa renda, com soluções adequadas de baixo custo para o - executar programas de saneamento em áreas pobrec, aten

nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de sancamento, III - executar programas de educação sanitária e melhorar

sociais para o serviço de água. IV - levar $ar{ t a}$ prática, pelas autoridades competentes, tarif a_B

da urilização dos recursos hídricos e das bacias hidrogrāficas, respeitadas is com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização ' Art. 188 - O Município deverá manter articulação permanente

público fará obedecer os seguintes princípios básicos: Art. 189 — O Município, na prestação de serviços de transporte

cial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas; - Segurança e conforto dos passageiros, garantido, em espe

II - prioridade e pedestre e os usuários de serviços;

(sessenta e cinco) anos; III - tarifa social assegurada a gratuidade aos maiores de

65

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sono-

ra;

= întegração entre sistema e meios de transporte e raciona

lização de ítinerários;

des e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços. VI - participação das entidades representativas das comunida-

toriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação' de veículos e da segurança do transito. e 3:gundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas se Art. 190 - 0 Município, em consonancia com sua política urbana

DA POLÍTICA RURAL. SEÇÃO VI

gno do ser humano e diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a sócio-econômico do Município, a fixação do homem do campo, com padrão de vida 191 - A política rural tem como objetivo, o fortalecimen-

do Plano de Desenvolvimento Municipal que contemple o setor rural. Art, 192 - O desenvolvimento rural deverá ser implantado atra-

rividades e planos individualizados, reforçando os de interesse comum com o Amento rural, envolvendo todos os orgaos/entidades, com ação de Desenvolvi-Municipal através de ações integradas, no programa abrangente que respeite técnico, material e financeiro do Governo Municipal. Paragrafo Unico - O Município indicará uma comissão de desen-

níão, cabendo ao Município: Art. 193 - A política rural, será integrada com a do Estado

etos agrícolas de interesse local; - estabelecer, financiar e implementar planos, programas e

es ligadas às Administrações Federal, Estadual e Municipal; tem implementados no ambito Municipal e que contemplem a participação de en - coordenar a elaboração dos planos, programas e projetos'

Governo Rederal e Estadual, com vistas a preservação da natureza e a recuper<u>a</u> Ao equilíbrio ecológico. III - estabelecer normas e desenvolver ações complementares às

o da pequena agricultura, viabilizando o seu desenvolvimento e o alcance da estarão orientados, prioritariamente, para atender às necessidades do seg-Art. 194 - Os principais estímulos do Município para a agricul

mimal ou vegetal, visando a preservação da saude pública. Aciamento, industrialização e comercialização de produtos agricolas de ori-Art. 195 - O Município atuara na fiscalização dos processos de

> agrotóxicos e outros produtos perigosos para a saúde humana e para o equilíbrio: e Estadual, estabelecerá lei complementar vinando e controle na utilização Art. 196 ~ O Município em consumancia com a legislação Federal

rais, levando-se em consideração: oficial serão gratuíto e estarão voltados aos pequenos e médios produtores Art. 197 - Os Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural ru-

- os interesse e anselos da família rural;

mento na receita líquida da família; ral e que não venham destruir ou poluir o meio ambiente e que proporcione imple-- as alternativas tecnológicas ao alcance da

III - medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das or

ganizações dos produtores, produção, armazenamento, agro-industrialização e coassegurar a plena urilização de seus recursos. IV -atendimento a unidade de produção como um todo, visando

mercado sem agressão ao meio ambiente. através do aumento de nível tecnblógico e a competitividade na vida econômica de mento das necessidades básicas que resultem na melhoria de qualidade de vida, peitando a organização destes e a posição sócio-econômica, objetivando o atendiprogramas e projetos as experiências dos produtores e trabalhadores rurais, resgrar-se de forma harmónica ao Serviço de Pesquisa Agricola, incorporando nos seus Art. 198 - A Assistência Técnica de Extensão Rural deve inte-

dos com recursos financeiros municipais, de forma complementar aos recursos Esta Offelal sañ de responsabilidade dos três níveis do Poder Público e serão manti-" Art. 199 - Os Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE. SEÇÃO VII

Art. 200 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a

De os cidadaos o diretto so mete ambiento scologicamente asudavei s septilibra do, bem de uso comum do povo s essescital à qualidade de vida.

Paragrafo Unico - Para assegurar efetividade a onne diteito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problema comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 201 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

Art. 202 - O Município, ao promover a ordenação de seu territorio, definira zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a prote-cão dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 203 - A política urbana do município e seu plano diretor! deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano, desde que:

I - aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução tecnica exigida pelo orgão público competente, na forma da lei;

II - as condutas e atividades consideradas legivas no meio 'ambiente injetarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 204 - Nas licenças de parcelamento, de loteamento e localização o Município exigirã o cumprimento da legislação e proteção ambiental ema nada da União e do Estado.

Aft. 205 - As ampresas concessionarias ou permissionarias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovado a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 206 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planajamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fon-

tuo de polutção a degradação ambiantal ao seu diapor.

Parigrafo finico - Para assegurar a efetividade do diretto ao meto ambiente, invuhe no Poder Público, além do mais:

I - promover a educação ambiental de todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam og animais a crueldade.

TÍTULO V CÕES FINAIS E TRAN

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 207 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga ao servidor do Município na data de sua fixação.

Art. 208 - Recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entre-'gue até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o Artigo 165 parágrafo 90 da Constituição Federal.

Paragrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste ar tigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês os destinados ao seu custeio e, dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 209 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos re-Eursãos à que se refeir o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constituições Transitorias.

Art. 210 - O Município mandará imprimir esta Lei Organica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, inclusive o Poder Judiciário e o Ministério Público da Comarca, gratuítamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

!rt. 211 - Esta Lei Organica aprovada pela Camara Municipal

Se-

Areia Branca, O5 de abril de 1990.

CHARLEST CHARLEST.
ANTONIO OLIVEIRA
Presidente.

ELOI FRANCISCO DE MENEZES
Secretário

TEONIDAS JOSE DE OLTVETRA NETOLITA

AGRIPPINO ANDELINO SANTOS

Jose Britis Final Filter

VICHEO BATISTA SANTO

RAIMUNDO BISPO DE OLIVEIRA.

Participante: ANTONIO COMES DE ANDRADE - Assessor Legislativo